

PROJETO DE LEI N.º , DE 2008

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Acrescenta o §3.º ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o §3.º ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, a fim de proibir a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Art. 2.º. O art. 47 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 47.

.....

§3.º É proibida a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sociedades cooperativas constituem importante modalidade de pessoa jurídica, destinada à associação de pessoas para, por meio de contribuição com bens e serviços, exercerem determinada atividade econômica, em proveito comum, e sem objetivo de lucro.

A teor do art. 47 da Lei n.º 5.764, de 11 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a sociedade cooperativa, um dos órgãos que compõem a sua administração é a Diretoria ou o Conselho de Administração, composto exclusivamente por associados eleitos pela Assembléia Geral.

O mesmo dispositivo determina que o mandato do diretor ou do conselheiro nunca seja superior a 4 (quatro) anos, e que é obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

Contudo, nada dispõe sobre o tempo de mandato do presidente e do vice-presidente da sociedade cooperativa, de modo que a renovação desses cargos é feita segundo a regra geral acima mencionada.

Ocorre que, não raras vezes, esses cargos são ocupados por longos períodos de tempo, o que pode vir a comprometer a transparência e a eficiência da sociedade cooperativa.

O ideal é que, terminado o mandato de quatro anos, fosse proibida a reeleição dos ocupantes desses cargos, a fim de que, no particular, a administração da sociedade cooperativa seja efetivamente renovada a cada término de mandato.

Para tanto, propomos este projeto de lei, que acrescenta um parágrafo terceiro ao art. 47 da Lei n.º 5.764, de 1971, de modo a vedar a reeleição para os cargos de presidente e vice-presidente de sociedade cooperativa.

Certa de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo-os a apoiar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO